**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008897-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Dissolução Parcial de Sociedade - Apuração de haveres

Requerente: Jose Antonio de Amorim
Requerido: Marcia Aparecida da Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Amorim Comércio & Serviços Ltda-Me e José Antônio de Amorim ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres contra Márcia Aparecida da Luz. Alegaram, em síntese, que passados dois anos da alteração do contrato social, em 31 de outubro de 2013, houve desentendimento entre os sócios, que compõem os polos ativo e passivo desta ação, impossibilitando o exercício comum da atividade e a consecução de seus fins. O autor mencionou ter sido deferida medida protetiva de não aproximação da ré. Relatou-se, também, que no processo nº 1004495-65.2016.8.26.0566, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos, os bens, inclusive o estabelecimento comercial, foram partilhados na razão de metade para cada convivente. A ré continuou a desenvolver a atividade empresária, pois o autor retirou-se. Todavia, não houve regularização nem pagamento de suas quotas na sociedade. Discorreram sobre o direito aplicável. Pediram liminar para determinar o arrolamento de bens em pode da ré. Postularam ao final a dissolução e apuração de haveres do autor, condenando-se a ré nos ônus de sucumbência.

A petição inicial foi emendada para permanecer no polo ativo apenas a pessoa natural que pretende se retirar, **José Antônio de Amorim**.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A ré foi citada pessoalmente, pelo correio, mas não apresentou resposta.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da revelia, teor das alegações iniciais e documentos juntados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, no que tange à falta de inclusão no polo passivo da sociedade, observa-se que é possível prolatar-se desde logo a sentença, pois o artigo 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada:

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

No caso em apreço, trata-se de pedido de dissolução parcial de sociedade composta por apenas dois sócios, que já constam como partes. Logo, desnecessário emendar-se a petição inicial para retificação do polo passivo, observando-se que os efeitos alcançarão a pessoa jurídica.

No mérito, o pedido do autor encontra respaldo no artigo 1.029, caput, do Código Civil: Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

A despeito da ausência de notificação extrajudicial por parte do autor a respeito de sua intenção de se retirar da sociedade, conforme previsão do artigo mencionado, inexiste irregularidade insanável, pois suprida esta comunicação pela citação nestes autos.

Neste sentido: Interesse de agir. Ação de dissolução parcial de sociedade. Ausência da notificação prévia dos demais sócios acerca da intenção de se desligar da sociedade (art. 1.029 do Código Civil). Desnecessidade, na hipótese, ante a inequívoca ciência do intuito da retirada, verificada com a citação daqueles para a presente ação e o oferecimento de defesa. Preliminar bem afastada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2119618-17.2014.8.26.0000; Rel. Des. **Araldo Telles**; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 15/01/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de dilação probatória. Quebra do affectio societatis. Irrelevância do motivo. Ausência de notificação prévia. Ato suprido pela citação. Vício do contrato social. Necessidade de propositura de ação própria. Presença de todas as condições da ação. Direito da autora de se retirar da sociedade, com apuração de seus respectivos haveres. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 9000035-56.2010.8.26.0032; Rel. Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 16/06/2016).

A retirada imotivada se traduz em direito potestativo do sócio. E, no que pertine à sua responsabilidade em razão desta retirada, anota-se que o retirante responde pelas obrigações sociais até dois anos após a averbação de sua saída, conforme artigo 1.032 do Código Civil.

Uma vez ausente a notificação prevista no artigo 1.029, do Código Civil, cumpre assentar que a data de resolução da sociedade, em relação ao sócio retirante, deu-se na data da citação da sócia remanescente, ou seja, 11 de outubro de 2018 (fl. 50). Esta também será a data-base para a apuração dos haveres a que o autor tem direito, nos termos do artigo 604, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apuração dos haveres seguirá o disposto no artigo 1.031, do Código Civil, considerando a data de resolução acima definida: Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para decretar a dissolução parcial da sociedade Amorim Comércio & Serviços Ltda-Me em relação ao sócio José Antônio de Amorim, com sua exclusão a partir de 11 de outubro de 2018, apurandose os haveres em liquidação e observando-se a data-base da dissolução e o modo conforme fixados nesta sentença.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Jucesp para que seja averbada a dissolução parcial da sociedade com a retirada do sócio autor na data acima determinada; após o trânsito em julgado, será iniciada a fase de liquidação para apuração dos haveres, nomeando-se perito caso não haja composição entre as partes.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a revelia,, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA